



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº _____/2026
Campina Grande, 10 de maio de 2026

EMENTA: Dispõe sobre a exigência de regularidade prévia para o funcionamento de clínicas terapêuticas destinadas ao tratamento de dependência química e de instituições de longa permanência para pessoas idosas no Município de Campina Grande-PB, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido o início das atividades de clínicas terapêuticas destinadas ao tratamento de dependência química e de instituições de longa permanência para pessoas idosas no Município de Campina Grande-PB sem a prévia obtenção das licenças, autorizações e certidões exigidas pela legislação vigente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se início das atividades qualquer forma de atendimento, acolhimento, internação ou permanência de usuários, pacientes ou residentes.

Art. 3º - O alvará de funcionamento somente poderá ser expedido após a comprovação cumulativa de:

- I – licença sanitária válida expedida pela Vigilância Sanitária competente;
- II – regularidade das instalações físicas quanto às condições de higiene, salubridade, ventilação, acessibilidade e segurança;
- III – apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, quando exigido pela legislação pertinente;
- IV – existência de responsável técnico legalmente habilitado, com inscrição ativa no respectivo conselho profissional;
- V – apresentação de plano de funcionamento contendo normas de acolhimento, rotinas de atendimento, administração de medicamentos, alimentação, higiene, segurança e proteção dos acolhidos;
- VI – observância das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD e demais órgãos competentes;
- VII – comprovação de equipe compatível com os serviços ofertados;
- VIII – adequação às normas de proteção à dignidade, integridade física e psicológica dos acolhidos;
- IX – cumprimento das demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º As comunidades terapêuticas e estabelecimentos destinados ao acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas deverão observar especialmente as disposições da Resolução RDC nº 29/2011 da ANVISA, da Resolução CONAD nº 01/2015, bem como normas supervenientes.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

§ 2º As instituições de longa permanência para pessoas idosas deverão observar especialmente as disposições da Resolução RDC nº 502/2021 da ANVISA, do Estatuto da Pessoa Idosa e demais normas correlatas.

Art. 4º - Todos os documentos, licenças, alvarás, certidões, registros, certificados de regularidade e demais autorizações exigidas para o funcionamento da instituição deverão permanecer organizados e arquivados em pasta única, física ou digital, permanentemente atualizada e disponível para apresentação imediata sempre que solicitada:

- I – pelos órgãos de fiscalização e controle;
- II – pelas autoridades sanitárias, administrativas, policiais ou judiciais competentes;
- III – pelo Ministério Público;
- IV – pelos usuários, familiares, responsáveis legais ou qualquer pessoa interessada na contratação dos serviços da instituição.

Parágrafo único. A recusa injustificada de apresentação da documentação prevista no caput, bem como a manutenção de documentação vencida, incompleta ou irregular, sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e aos setores responsáveis pela emissão de alvarás, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Constatada infração às disposições desta Lei, os órgãos competentes poderão aplicar as penalidades previstas nesta Lei, observados o contraditório e a ampla defesa, podendo promover a interdição cautelar do estabelecimento em situação de risco sanitário, estrutural ou à integridade dos acolhidos.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, observada a gravidade da infração:

- I – advertência;
- II – multa de 30 (trinta) a 100(cem) Unidades Fiscais de Campina Grande – UFCG,
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Persistindo a irregularidade após a aplicação da multa, poderá ser determinada a interdição cautelar do estabelecimento até a completa regularização.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta eventual responsabilização civil, administrativa e penal cabível.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de regularidade prévia para o início das atividades de clínicas terapêuticas destinadas ao tratamento de dependência química e de instituições de longa permanência para pessoas idosas no Município de Campina Grande-PB.

Trata-se de medida essencial diante da constatação de que, não raras vezes, estabelecimentos dessa natureza iniciam suas atividades sem a devida observância das exigências legais, sanitárias, estruturais e administrativas, expondo pessoas em situação de extrema vulnerabilidade a riscos significativos à sua integridade física, psicológica e à própria dignidade humana.

A abertura irregular dessas instituições compromete não apenas a qualidade dos serviços prestados, mas também fragiliza a confiança das famílias que buscam, nesses espaços, acolhimento seguro, adequado e humanizado para seus entes queridos.

Nesse contexto, a presente proposição estabelece, de forma clara, que o início das atividades somente poderá ocorrer após a obtenção de todas as licenças, autorizações, certidões e documentos exigidos pelos órgãos competentes, assegurando que o funcionamento se dê dentro dos parâmetros mínimos de segurança, legalidade, responsabilidade e proteção sanitária.

Importa destacar que a iniciativa não tem por objetivo dificultar ou inviabilizar a atuação de instituições sérias e comprometidas com o cuidado humano, mas sim impedir a proliferação de estabelecimentos irregulares, que operam à margem da legislação e colocam em risco a vida, a saúde e a dignidade dos usuários.

A proposta também fortalece os mecanismos de fiscalização e transparência, ao exigir a manutenção organizada e acessível da documentação de regularidade, permitindo maior controle por parte do Poder Público, das autoridades competentes, dos familiares e da própria sociedade.

Ressalte-se que a matéria encontra amplo respaldo na legislação federal e nas normas regulamentares aplicáveis ao funcionamento dessas instituições. No âmbito sanitário, destacam-se as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, especialmente a Resolução RDC nº 29/2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, bem como a Resolução RDC nº 502/2021, que estabelece o regulamento técnico para o funcionamento das instituições de longa permanência para pessoas idosas.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

No tocante às comunidades terapêuticas e estabelecimentos voltados ao acolhimento de dependentes químicos, também merecem destaque as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, especialmente por meio da Resolução CONAD nº 01/2015, que regulamenta requisitos para funcionamento, acolhimento e proteção dos usuários.

A proposição igualmente dialoga com os princípios e garantias previstos na Constituição Federal, especialmente os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e à proteção social, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 196 da Carta Magna.

Além disso, a iniciativa encontra fundamento na Lei Federal nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde – SUS e estabelece competências relacionadas à fiscalização sanitária e ao controle de atividades que possam impactar a saúde pública, bem como no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que assegura proteção integral às pessoas idosas e impõe ao Estado o dever de garantir condições dignas de atendimento, acolhimento e convivência.

A medida também se harmoniza com a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o ordenamento urbano, conceder licenças de funcionamento e exercer o poder de polícia administrativa, especialmente em atividades relacionadas à saúde pública, assistência social e proteção da coletividade.

Dessa forma, a aprovação da presente matéria representa importante avanço na proteção das pessoas mais vulneráveis, garantindo que o funcionamento dessas instituições ocorra de maneira responsável, segura e em conformidade com a legislação aplicável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 10 de maio de 2026.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

